

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE Nº 1753/73

Parecer CEE Nº 2747/73

Aprovado por Deliberação  
em 06/12/73

Interessado: Chang Ho Oh

Assunto : Equivalência de estudos realizados no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

Relator : Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

HISTÓRICO: Chang Ho Oh, filho de Sung Do Oh e Kyung Hae Park, nascido em Seoul, Coréia, aos 24 de agosto de 1952, portador da Carteira Modelo 19 nº 6 256 993, domiciliado e residente nesta Capital, à Rua Pedro Taques, nº 61-aptº 10, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

O peticionário que, por engano, havia requerido a validade de seus estudos até a 2ª série do 2º grau, apresenta a seguinte ficha escolar

- a) curso primário, com 6 séries, na Escola Primária SOO SONGI-NA, Seoul, Coréia;
- b) curso ginásial, com 3 series, no Ginásio DONG-SUNG, Seoul, Coréia;
- c) curso colegial, com 3 séries, no Colégio BO-SUNG, Seoul, Coréia, estudando, com boas médias de aproveitamento, estas disciplinas: Língua Coreana, Vida Social, Ética, História Coreana, História do Mundo, Geografia, Matemática Comum, Biologia, Treino Militar, Música, Belas Artes, Administração Geral, Economia, Física, Química, Ciência da Terra, Letra Chinesa, Gramática Coreana, Comercio Geral, Inglês e Alemão.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição está amparada pelo artigo 100, da Lei Federal nº... 4024, de 20 de dezembro de 1964, assim como na jurisprudência firmada por este Conselho, no trate de casos análogos. A documentação apresentada obedece ao exigido pela Resolução CEE Nº 19/65.

Nos termos do Parecer 1288/72, de autoria do nobre Conselheiro Oliver Gomes da Cunha, aprovado na 449ª Sessão Plenária, fora esta a conclusão relativa ao primeiro pedido do requerente:

"Tendo em vista o exposto, e considerando que Chang Ho Oh, apresenta doze anos de escolaridade primária e secundária em seu país de origem e pretende matricular-se na 3ª série do ensino do 2º grau, somos, pois, favoráveis ao reconhecimento de equivalência ao nível da 2ª série do ensino do 2º grau, mediante exames de adaptação em Português, História e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, através da escola em que se matricular".

Além disso, conforme é certificado à fl. 29, o interessado prestou exames especiais, a nível de conclusão do 2º grau e foi aprovado, no CE "Profª. Marina Cintra", desta Capital.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, no âmbito deste Conselho, somente cabe declarar o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Chang Ho Oh, no Colégio Bo-Sung, em Seoul, Coréia, aos do término do 2º grau do sistema escolar brasileiro, por haver prestado exames especiais e sido aprovado, conforme certificado expedido pela 4ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal, desta Capital.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria GP N°. 5/73, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias, e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões da C.S.G., 06 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto - Presidente